## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012629-69.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP - 282/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Eduardo Patrizzi** 

Aos 29 de março de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Samuel Bertolino dos Santos -Promotor de Justica Substituto. Ausente o réu Eduardo Patrizzi. Presente o defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação. Pelo MM. Juiz foi dito: "Decreto a revelia do réu". Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: A ação merece ser julgada procedente. A materialidade está comprovada conforme auto de exibição e apreensão de fls.10. A autoria do fato criminoso restou comprovada nos autos. É inequívoco que o réu adquiriu o celular do autor do crime de roubo, o qual, pela condição de quem o ofertou devia presumir-se obtida por meio criminoso. O investigar de polícia ouvido afirmou que o autor do roubo é pessoa conhecida dos meios policias por este tipo de delito, além de ser visivelmente usuário de drogas. Por fim, deve se considerar que o réu afirmou que há muito realiza esse tipo de negócio, sendo que lhe era possível perceber que o bem adquirido se tratava de produto de crime. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: No caso concreto exige que se olhe para a realidade. Uma realidade das classes sociais economicamente menos favorecidas. É fato notório que na baixada do mercado existe um comércio marcado pela informalidade, pelo escambo ou troca ao qual recorrem pessoas de várias camadas sociais. Essa prática social não pode ser olhada com preconceito ou criminalizada. Também não se pode negar aos pobres o direito ao trabalho, à livre iniciativa e, em suma, de fazer tudo aquilo que a lei não proíba. Na baixada do mercado existe esse comércio tradicional chamado de "feira do rolo". Ali o réu exerce essa atividade de modo lícito, para auferir rendimentos e assim sustentar a própria família. Na época dos fatos foi procurado por alguém que pretendia vender o aparelho Galaxy S3 individualizado nos autos. Não fez negócio espúrio. Não receptou dolosa ou culposamente o aparelho. Esclareceu que efetuou o negócio mediante a

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

devolução de um aparelho de menor valor acrescido de algum dinheiro, comprando portanto o aparelho por cerca de R\$1.000,00. Não fez a compra, portanto, por valor irrisório. E por outro lado, não havia nenhuma razão para duvidar da figura de quem propunha o negócio. A acusação esforça-se no sentido de convencer o juízo de que a compra se deu de um sujeito maltrapilho, com aparência de drogado e com passagens criminais. Esse é um ponto que cabia ao Ministério Público provar. Hoje em juízo, porém, o investigador ouvido disse que "não me lembro exatamente se o réu comprou do autor do roubo, mas disse que comprou de uma pessoa desconhecida". O réu negou ter comprado do autor do roubo, conclusão a que chegou quando viu novamente essa pessoa em juízo por ocasião do julgamento do crime patrimonial. Não há prova de que comprou, portanto, do autor do roubo. Deve-se ainda considerar que comprar e vendar coisas a desconhecidos faz parte da rotina de toda aquele que exerce atividade no comércio, não se podendo extrair disso qualquer conclusão pela culpa do réu. Além disso, a prova demonstra que seu comportamento foi desde sempre honesto, já que ao saber que a polícia procurava Icaro, prontificou-se a comparecer na delegacia, bem como a ressarcir integralmente o comprador para que não arcasse com qualquer prejuízo. Portanto, as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, não demonstram a ocorrência da culpa prevista no paragrafo 3º, do artigo 180 do Código Penal, razão pela qual requer-se a absolvição com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, sem prejuízo de em caso de condenação, pena mínima, regime mais favorável, benefícios legais e concessão do direito de apelar em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, §3º, da lei 9099/95. A denúncia imputa ao réu a conduta de adquirir ou receber um celular avaliado em R\$1.500,00 o qual, por sua natureza e pela condição de quem ofereceu deveria gerar a presunção de ter sido obtido por meio criminoso. O réu recebeu o celular de pessoa desconhecida, sem documento, em frente ao mercado municipal e depois negociou com a testemunha Ícaro. Em primeiro lugar, a natureza do objeto negociado, por si só, não leva à configuração de culpa. É fato que há comércio de celulares bastante amplo, inclusive de maneira informal. A velocidade do aumento desse mercado é fato notório. Existem milhões de linhas de celulares habilitadas no país e os aparelhos são vendidos amplamente, e também frequentemente surgem novos modelos e que coloca no mercado informal os modelos mais antigos. Assim, a natureza do bem, por si só, não faz presumir a origem ilícita, na hora da compra. Por esse motivo não se pode, sozinho, reconhecer a culpa. De outro lado, a denúncia refere-se ao fato de o réu ter com, prado o celular de pessoa desconhecida e sem documento. Essa seria a outra modalidade de culpa. A denuncia não descreve quem seria ou como seria a aparência do desconhecido. Limita-se ao fato de ser desconhecido. Assim, a sentença somente pode analisar esta questão, a de ser a compra feita de um desconhecido e não de uma ou outra característica física. Nesse particular, ser desconhecido não basta também para que o comprador deva presumir a origem ilícita do bem. Também é sabido que no comercio informal muitos negócios são feitos entre pessoas desconhecidas. Não é o conhecimento entre o comprador e o vendedor a regra no comércio informal. Resta analisar a questão do documento. Comprar sem documento ou com documento um celular. Existiria a culpa na compra sem documento? Volta-se agui a guestão do comércio informal. A prova oral informa que no mercado de São Carlos existe este comércio informal de maneira frequente. O réu afirma que "na praça do mercado tem várias pessoas que fazem comércio informal com vários tipos de objetos". De fato, o réu teria comprado o celular ali na frente do mercado, mas há uma dúvida se o reu comprou efetivamente o celular do autor do roubo ou não. Para o investigador Roney o autor do roubo disse que vendeu o celular em frente a um posto de gasolina e não ali no mercado, que o réu disse tê-lo comprado. Por este ângulo, já não se tem certeza se o autor do roubo passou diretamente o celular para o réu. Vale destacar, que o réu, nesta audiência, afirmou que numa audiência judicial relativa ao roubo não teve certeza se o autor do roubo era o mesmo que lhe vendeu o celular. Assim. existe dúvida sobre quem efetivamente vendeu o celular para o réu, se foi ou não o autor do roubo. A testemunha Ícaro comprou o celular do réu e foi ressarcido, após a polícia ter apreendido o celular. Disse que não tinha porque desconfiar do acusado, pessoa que lhe era conhecida. O investigador Roney confirma ser "comum haver rolo de vários objetos ali no mercado". Esta é a informalidade do comércio local, que abrange os celulares usados. É possível que o réu soubesse da origem ilícita do objeto, ou até que desconfiasse ou pudesse desconfiar dela, mas a prova não é segura a respeito da culpa. Existe divergência entre as palavras do autor do roubo e do réu, bem como quanto aos valores que teriam sido objeto da negociação. O réu não teria comprado por valor irrisório, mas por um valor razoável, segundo disse em juízo, e também teria vendido por um valor razoável para a testemunha Icaro, a quem ressarciu posteriormente. Não se tratou de uma compra notoriamente abaixo do valor, o que indicaria segura culpa. Nessas circunstâncias, embora não seja possível afirmar a inocência, o certo é que a prova é insuficiente para a configuração da culpa. Por isso, é caso de absolvição. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Paulo Sérgio Brame com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor:

Defensor Público: